

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2016 (Projeto de Lei nº 3030/2015, na Casa de origem), do Deputado Lincoln Portela, que *altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal*.

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base nos arts. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2016 (PL nº 3.030, de 2015, na casa de origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta novas hipóteses de incidência da causa de aumento de pena prevista no § 7º do art. 121 do Código Penal, relativas ao crime de feminicídio.

A proposição amplia a aplicação da causa de aumento de pena para os casos em que o feminicídio for praticado contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na maioria das vezes, descumpridas e em muitos casos culminam na morte da ofendida. Afirma, ainda, que nessas situações a reprovabilidade da conduta é maior e a

imposição de punição mais severa fará com que os agressores pensem duas vezes antes de descumprirem as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade. No mérito, a proposição demonstra-se relevante.

A tipificação do feminicídio no Código Penal (CP) ocorreu por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Trata-se de matéria recente em nossa legislação penal, de modo que eventuais aprimoramentos se mostram necessários, a fim de melhor adequar o novo tipo penal à nossa realidade social.

As novas hipóteses de incidência da causa de aumento de pena incorporadas aos incisos II e III do § 7º do art. 121 do CP, na forma do PLC nº 8, de 2016, complementam o regramento já existente, pois trazem outras situações de maior reprovabilidade, que devem ser punidas com maior rigor.

O projeto agrega ao inciso II outras situações em que a vítima de feminicídio tem sua capacidade de defesa reduzida, especificamente os casos de deficiência ou de doença degenerativa que cause limitação ou maior vulnerabilidade física ou mental. Ademais, em sintonia com as novas tecnologias da informação, corretamente amplia a abrangência do inciso III para abarcar o feminicídio praticado na presença “virtual” de descendente ou ascendente da vítima.

Já o novo inciso IV, que prevê a incidência da causa de aumento de pena para os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha. Sabemos que os agressores, na maioria das vezes, descumprem essas medidas proibitivas e voltam a atemorizar as vítimas. Infelizmente, muitos casos de violência doméstica terminam somente com a morte da ofendida.

De acordo com o Instituto Avante Brasil, uma mulher morre a cada hora no Brasil. Quase metade desses homicídios são dolosos e praticados em situação de violência doméstica ou familiar, por meio do uso de armas de fogo. As estatísticas apontam ainda que 34% dos óbitos são causados por instrumentos perfuro-cortantes (facas, por exemplo) e 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência.

Trata-se, portanto, de uma importante proposição que deve ser aprovada com a maior brevidade possível.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

